PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000304-93.2013.8.05.0077 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JURACY FRANCISCO MENDES COSTA NETO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO NAS PENAS DO ART. 302 do CTB. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA GRAVANTE DO ART. 298, I, DO CTB. INACOLHIMENTO. CULPABILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI DO AGENTE OUE AUTORIZA A EXASPERAÇÃO DA BASILAR. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REPERCUSSÕES DO DELITO QUE FOGEM À NORMALIDADE E TRANSCENDEM O RESULTADO TÍPICO PRODUZIDO. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE QUE DEVE SE MANTER ACIMA DO MÍNIMO. AGRAVANTE DELINEADA NA DENÚNCIA. RECORRENTE QUE VINHA EM ALTA VELOCIDADE, EM VIA PÚBLICA, NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. APELANTE QUE OFERECEU POTENCIAL RISCO DE DANO NÃO SÓ À VÍTIMA, MAS À TESTEMUNHA HELDER E DEMAIS TRANSEUNTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. AGRAVANTE QUE SE MANTÉM. 2. REDUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITO NA MODALIDADE PECÚNIA OUE SE ADEOUA AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM SUBSIDIAR O AFERIMENTO DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DO APELANTE. VALOR E AS CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA PECÚNIA QUE DEVEM SER AVALIADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, POR POSSUIR MAIORES CONDIÇÕES DE AVERIGUAR A RENDA E AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO APELANTE. 3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. 4. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR, EXPRESSAMENTE, CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0000304-93.2013.8.05.0077, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Esplanada, que tem como apelante JURACY FRANCISCO MENDES COSTA NETO e como apelado o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer, em parte, do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado — Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000304-93.2013.8.05.0077 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JURACY FRANCISCO MENDES COSTA NETO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuida-se de apelação interposta por JURACY FRANCISCO MENDES COSTA NETO contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Esplanada, o qual julgou parcialmente procedente a pretensão estatal contida na denúncia para condenar o Recorrente pela prática do delito capitulado no art. 302, caput, do CTB (com a redação vigente à época dos fatos — 16 de dezembro de 2012). Narrou o ilustre representante do Parquet em sua preambular acusatória (ID 34776073) in verbis que: "no dia 16 de

dezembro de 2012, por volta das 18:00 horas, nas imediações da Avenida Mario Andreazza, em frente ao DNER, neste município e comarca de Esplanada-BA, a vítima Valney Santos da Conceição conduzia a motocicleta NYM8865, quando o veículo GM Corsa, que trafegava em alta velocidade, invadiu a pista e colidiu com a moto conduzida por Valney, que foi arremessado a uma grande distância. Em virtude da violência do impacto, a vítima teve a perna decapitada, tendo sido socorrida no hospital Dantas Bião. Porém, em virtude das lesões, no dia 19 de dezembro de 2012, o quadro clínico evoluiu ao óbito. Infere-se dos autos que a vítima, o irmão Helder e uma terceira pessoa saíram da localidade do Vermelho, em direção ao município de Esplanada, estando cada um em uma motocicleta. No momento em que o veículo GM Corsa invadiu a via em que as vítimas trafegavam, Helder conseguiu desviar, porém Valney Santos da Conceição não teve a mesma sorte e foi atingido. Extrai-se dos fólios que, após o acidente, o denunciado evadiu-se do local, sem prestar socorro à vítima. Ato contínuo, parou o veículo no posto de combustível Sidel, ocasião em que se constatou que o mesmo estava sob influência de álcool e com os movimentos corporais comprometidos. No dia dos fatos, poucas horas antes da ocorrência do evento delituoso, o acusado estava no "Bar de Cora", localizado no centro de Esplanada, ingerindo cerveja, em companhia de um primo da vítima conhecido como Alvinho e do Sr. Luciano. Nesta ocasião, em virtude do efeito do álcool, o acusado sequer conseguia ficar em pé. Ato contínuo, o acusado foi visto conduzindo o veículo GM Corsa em via pública, com velocidade superior ao permitido, quando o Sr. William gritou o nome do mesmo e este levantou os braços, demonstrando a completa embriaguez. Após esta seguência de fatos, que demonstram que o acusado, ao conduzir o veículo embriagado e com velocidade excessiva, realizou uma trajetória criminosa e temerária, isto é, vendo o perigo, sabendo de sua possibilidade e assumindo, o que causou, por consequência, o homicídio do jovem Valney Santos da Conceição. Quanto às condições existentes no momento do acidente, temos que se trata de um local iluminado, movimentado e no centro da cidade de Esplanada, local por onde trafegam muitas pessoas. Todas estas circunstâncias, por si somente, já demandavam que o condutor reduzisse a velocidade. Ademais, a conduta de trafegar em estado de embriaguez, com velocidade superior ao permitido, demonstra que o acusado não se importava com a ocorrência do possível resultado morte. Outrossim, todas as testemunhas são uníssonas sobre a embriaguez do acusado e sobre o excesso de velocidade". O Ministério Público requereu, assim, a condenação do réu nas penas do art. 121 do Código Penal. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelas partes envolvidas, sobreveio a sentença (ID 34776325), desclassificando a conduta para o crime do art. 302 do CTB e condenando o Recorrente à pena de 04 (quatro) anos de detenção, em regime aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, bem como a suspensão da habilitação pelo prazo de quatro anos. Irresignado, o Apelante interpôs o presente recurso (ID 34776340), pleiteando a reforma da dosimetria da pena para: a) fixação da pena-base no mínimo legal; b) afastar a agravante do art. 298, I, do CTB; c) redução da prestação pecuniária para o mínimo ou sua substituição por outra pena restritiva de liberdade. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita e prequestionou os artigos trazidos no recurso. Em contrarrazões (ID 34776342), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. Os autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 35794463), pelo conhecimento parcial e improvimento do apelo. Após o

exame destes autos, elabora-se o presente relatório e por não dependerem de revisão, pede-se inclusão em pauta. É o que importa relatar. Salvador/ BA, 20 de janeiro de 2023. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado/ Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000304-93.2013.8.05.0077 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JURACY FRANCISCO MENDES COSTA NETO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito recursal. 1. Da reforma da dosimetria da pena Pugna o Recorrente pela fixação da pena-base no mínimo legal, pelo decote da agravante do art. 298, I, do CTB, eis que reconhecida de ofício e, por fim, a redução da prestação pecuniária para o mínimo ou sua substituição por outra pena restritiva de liberdade. A referida pretensão não merece acolhida. Analisando-se a sentença condenatória (ID 34776325), no tocante à dosimetria da pena, à vista das circunstâncias judiciais, foram tomadas como negativas a culpabilidade porque "é maior, pois os autos revelam que o réu atingiu a vítima na contramão. Se isso não bastasse, ficou comprovado que (vide, e.g, testemunho de Helder Oliveira de Lima) o réu vinha em alta velocidade e recebeu um "sinal de luz" para advertir o carro, mas ele (o carro dirigido pelo réu) não desviou"; as circunstâncias do crime "a referida vetorial merece maior reprovação, pois os autos revelam que o réu dirigiu embriagado (....). Tudo isso evidencia aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo, a justificar a majoração "; conseguências do crime "são mais graves, pois a vítima teve sua perna decepada no acidente e só veio a falecer 3 dias depois. Se isso não bastasse, deixou uma filha com 1 ano, o que evidentemente é mais grave. Percebe-se, portanto, que o fato irradiou consequências mais deletérias, para além do ínsito ao tipo penal". Por tais razões, fixou-se a pena-base em 03 anos e 06 meses de detenção, não havendo reparos a serem feitos neste ponto. Na hipótese, a fundamentação utilizada pelo sentenciante se reveste de idoneidade, na medida em que o apelante, além de estar em alta velocidade, atingiu a vítima na contramão e, mesmo sendo advertido por outra pessoa com um sinal de luz, não parou, o que eleva consideravelmente o grau de reprovabilidade da sua conduta. Além do mais, o apelante estava embriagado, a ponto de" embolar a língua "e não conseguir abrir a porta do carro, como se infere da prova testemunhal produzida, o que denota uma maior gravidade do crime, diante do modus operandi do agente. Por fim, as repercussões do delito fogem à normalidade e transcendem o resultado típico produzido. É que, a vítima teve sua perna decepada e conviveu com essa realidade por três dias, quando morreu, deixando uma filha bebê, e tal condição não integra elementar do tipo. Corroborando esse entendimento, elenca-se os seguintes julgados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO. EMBRIAGUEZ. COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO DECORRENTE DA COMPROVAÇÃO DE UMA SEQUÊNCIA DE EVENTOS. SUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE INOMINADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A condenação do réu não decorreu exclusivamente da circunstância de ter havido colisão com a traseira da moto, mas, sim, de uma sequência de eventos. A análise da suficiência da prova implica reexame fáticoprobatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 5. A velocidade excessiva, o estado de

embriaquez, o esfacelamento de um núcleo familiar e o prejuízo material, são elementos que justificam de forma idônea a avaliação desfavorável das vetoriais: culpabilidade e consequências do crime. 6. A pretensão de reconhecimento da atenuante inominada, prevista no art. 66 do CP, demandaria a necessidade de revolvimento probatório o que é inviável pelo óbice consignado na Súmula n. 7 do STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.431.043/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.) Grifos nossos PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO, CONSEOUÊNCIAS DO CRIME, FILHOS MENORES, EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A existência de filhos menores da vítima de homicídio pode ser considerada para fins de majoração da penabase em razão da circunstância judicial consequências do crime, tendo em vista que tal circunstância não é inerente ao tipo penal em destaque. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.902.179/ MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.) Grifos nossos Em arremate, no que se refere ao quantum de pena utilizado para exacerbar a pena-base, o magistrado, apesar de sua livre discricionariedade, deve, cumulativamente, se vincular aos parâmetros legais estabelecidos no Código Penal. E, sobretudo, por estar mais próximos dos fatos e das provas, confere—lhe maiores condições de sopesar cada circunstância judicial, cabendo a esta relatoria verificar a legalidade dos controles fixados na sanção. Confirmando esse raciocínio, o Superior Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, não se presta o remédio heroico a funcionar como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando não há flagrante ilegalidade no ato apontado como coator. 2. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é aplicada desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 4. Em se tratando de requisitos negativos a serem avaliados pelas instâncias próprias segundo as particularidades de cada caso, não há ilegalidade na decisão que deixa de aplicar a minorante com respaldo em evidências de que o agravante se dedica a atividades criminosas. 5. Agravo regimental desprovido. Portanto, o pedido defensivo de afastamento do desvalor da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime não comporta acolhida, devendo a pena-base ser mantida em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção. Prosseguindo, na segunda fase da dosimetria, ausentes atenuantes, foi reconhecida a agravante do art. 298, I, do CTB, eis que "ficou comprovado que o réu causou dano potencial a uma outra pessoa (Helder), que vinha conduzindo a moto na frente de Valney e quase foi atingido pelo réu. Se isso não bastasse, o réu causou grave dano patrimonial a terceiros (à vítima). José Marcos relatou que o réu nunca se manifestou ou ofereceu ajuda. Disse, ainda, que Valeny tinha mais ou menos 32 anos à época dos fatos e trabalhava com móveis". Assim, restou fixada a pena intermediária em 04 (quatro) anos de detenção. A Defesa reclama que a aplicação da referida

agravante foi arbitrária, pois não teria sido arguida/debatida na instrução processual e, por isso, deve ser afastada, em observância ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa. Apesar disso, equivocada se mostra a tese defesiva. Da oitiva da testemunha ocular, Helder, observa-se que, de fato, o apelante não só expôs a vítima, como colocou a referida testemunha em potencial risco, pois quase o atingiu e, mais, a sua conduta de invadir a contramão de uma via pública, em alta velocidade, termina por gerar perigo a outros transeuntes. Tome-se nota, ainda, que tal agravante está delineada na denúncia, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, inexistindo, destarte, ilegalidade no agravamento, devendo a pena intermediária ser mantida em 04 (quatro) anos. Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de diminuição/aumento, restou definitivamente fixada a pena em 04 (quatro) de detenção, em regime aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito. Não havendo outras questões a serem observadas, deve ser mantida a pena definitiva na forma aplicada na sentença vergastada. 2. Do pedido de redução ou substituição da pena pecuniária Pretende o Apelante a redução ou a substituição da sanção pecuniária, alegando que esta pena é desproporcional a sua condição econômica. Tal pretensão não merece provimento. Da sentença vergastada, contata-se que foi aplicada uma pena pecuniária, a ser destinada à filha da vítima, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reis), parcelada em 30 pagamentos de R\$ 1.000.00 (mil reais), em razão de o magistrado ter percebido que o apelante possuía emprego fixo. Em relação a este ponto, deve a pena pecuniária ser mantida, por se adequar ao caso concreto, uma vez que a vítima, realmente, deixou uma filha na mais tenra idade (um ano) desamparada. Entretanto, considerando que não há certeza de que o Apelante possua emprego regular, bem como diante da ausência de elementos que possam subsidiar o aferimento de sua real situação econômica, o efetivo valor e as condições de parcelamento do pagamento da pecúnia devem ser avaliadas pelo Juízo da Execução, que possui maiores condições de averiguar a renda e as condições financeiras do apelante. 3. Da gratuidade da justiça Quanto ao pleito de concessão da gratuidade judiciária, entendo que este não deve ser conhecido. Registre-se que, diante do que dispõe o art. 804 do Código de Processo Penal c/c o art. 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, deve a sentença condenar nas custas o sucumbente, ainda que este seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. Sem embargo, resta claro que o exame da hipossuficiência dos recorrentes não pode ser efetuado por este Relator, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação, consoante orientação predominante da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:"(...) 1. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais.2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (...)" (STJ- AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/9/2014) — Grifos do Relator "APELAÇÃO

CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTICA GRATUITA. REDUCÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) IV - A pena de multa deve ser modificada para 10 (dez) dias-multa, para guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade. O regime estabelecido deve permanecer no aberto, obedecendo o quanto disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do CP. A Defesa do Apelante pugnou pela concessão da assistência judicial gratuita. O pedido não merece ser acolhido, data venia, por não existir amparo legal, pois independentemente de o réu ser patrocinado pela Defensoria Pública, o julgador deve condenar o sucumbente. Ademais, a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. V -Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, mantendo, in totum, os demais termos da sentença objurgada" (Classe: APELAÇÃO, Número do Processo: 0005476-62.2013.8.05.0191, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 10/03/2015 ) — Grifos do Relator Destarte, não deve ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária. 4. Do Preguestionamento O Apelante preguestionou dispositivos legais para fins de eventual interposição de Recursos Especial ou Extraordinário, Todavia, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias arquidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA - ICMS - RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE -BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — PREQUESTIONAMENTO — I — Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II -" O requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso, consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997) ". (EDROMS nº 14.444/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves). III - Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl nos EDcl no RMS 11.927/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 152, STJ). - Grifos do Relator Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa aos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. O voto, portanto, é no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os termos". Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto através do qual se conhece parcialmente do recurso e, nesta extensão, nega-lhe provimento. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado/Relator 12